



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 439-54.2008.8.06.0174/2

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

EMBARGADO: EDVAR MARQUES CARDOSO

JUIZA RELATORA: JOSIANA CAVALCANTE SERPA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam: suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo um dos elementos essenciais, rejeitam-se os declaratórios. 2. O acórdão está perfeitamente integrado. O recurso apresentado é manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa prevista no art. 538 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA**, nos termos do voto da Juíza Relatora. **RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração no Recurso Inominado nº **439-54.2008.8.06.0174/1** em que é embargante **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** e embargado **EDVAR MARQUES CARDOSO**.

ACORDAM, os membros da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Acórdão assinado somente pela relatora, na forma do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 10 de julho de 2012.

Ijosiana Cavalcante Serpa
Juíza Membro e Relatora

Fórum das Turmas Recursais
141

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls.111/116 nos autos em epígrafe, em que o embargante alega obscuridade e omissão no *decisum*, ao verificar que deixou de analisar a graduação da lesão em casos referentes à indenização securitária por invalidez permanente, acidente automobilístico ocorrido na vigência da lei 6.194/74, que previa o pagamento indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, alega também que a correção monetária deveria dar-se a partir da data do ajuizamento da ação.

O art. 535, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 8.950/94, estatui caber embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou tribunal.

In casu, a decisão embargada não carece de reformulação pois, a despeito de supostas obscuridades e obscuridades no *decisum* de fls.111/116 a embargante tenta renovar a discussão do mérito. A análise apurada dos autos revela que o acidente ocorrera na data de 27/04/2006, portanto, **anterior** à Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei nº11.482 de 31/05/2007, a qual modificou a possibilidade de concessão de quantia referente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estabelecendo sua substituição pelo valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as situações de invalidez permanente do segurado.

Desta feita, a lei vigente à época do acidente é a Lei nº 6.194/74, que não estabelece qualquer especificação relativa à limitação da indenização de acordo com o grau de lesão ou nível de invalidez, sendo devido o valor regulamentado na própria lei.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, o entendimento do STJ: "a

M

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
142

jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor" (STJ, Resp 12.3.91, DJU 29.04.1991, p.5.265).

Sendo assim, as questões relevantes e necessárias ao julgamento foram devidamente apreciadas, não se vislumbrando, em nenhuma hipótese, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por esta Douta Turma Recursal.

Por fim, ressalte-se que o recurso utilizado pela **BRANDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** (embargos de declaração) procrastina a prestação jurisdicional, uma vez que inexistem vícios de omissão, contradição ou obscuridade não podendo, portanto, prosperar.

Assim, nego provimento ao recurso e aplico multa ao Embargante que se fixa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 538, § único do CPC.

Do magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 11ª edição, fl. 562), apreende-se:

Se os embargos – admissíveis ou não – se caracterizam como "manifestamente protelatórios", fica o embargante sujeito à sanção prevista no parágrafo único do art. 538: o tribunal (hoje, também o juiz, no primeiro grau de jurisdição), declarando expressamente a circunstância, condená-lo-á a pagar à parte contrária multa que não poderá exceder 1% do valor da causa.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1- Os embargos de declaração constituem meio processual próprio para evitar omissões, contradições, dúvidas ou necessidade de integração. In casu, não se vislumbram no acórdão tais vícios. 2- Quanto ao pré-questionamento, a jurisprudência tem se fixado no sentido de que mesmo nos embargos de declaração com o propósito de pré-questionamento é necessário que se atenda aos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. O Colegiado Julgador pronunciou-se sobre as questões necessárias e indispensáveis ao julgamento. 3- Não estando presentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não há como prosperar o recurso. 4- Diante do seu caráter manifestamente protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único, do art. 538 do CPC.

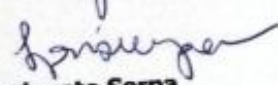
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
143

Recurso desprovido, com imposição de multa. (Embargos de Declaração nº 2009.001.66901, TJRJ, Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 15ª Câmara Cível, data do julgamento 26/01/2010).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, deixando de acolhê-los no que se refere à uma possível omissão, contradição ou obscuridade não encontradas no r. acórdão, impondo-se multa ao embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 538, § único do CPC.

É como voto.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.


Ijosiana Cavalcante Serpa
Juíza Membro e Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
144

CERTIDÃO

Certifico que o ACÓRDÃO de fls: 410 / 143, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE em 21/06/2012 e considerado publicado em 22/06/2012, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 22 de junho de 2012.

Antônia Soares Madeiro Barros Leal
SECRETÁRIA DA PRIMEIRATURMA RECURSAL

- Lei nº 11.419/06 – art. 4º
§ 3º – Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.
§ 4º – Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.